

Acórdão: 17.285/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115354-40
Impugnante: Esteio Superatacado Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207615-42
Inscr. Estadual: 186.248241.00-80
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista não ter sido devidamente comprovada a origem destas mercadorias. Entretanto, as provas carreadas aos autos deixam dúvidas quanto ao cometimento da infração, ensejando-se assim, a aplicação do artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal, mediante conferência de documentos e da mercadoria, de que a Autuada promoveu a entrada em seu estabelecimento de 320 fardos de arroz, desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista não ter sido devidamente comprovada a origem da referida mercadoria.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/75.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal, de que a Autuada promoveu a entrada em seu estabelecimento de mercadorias desacobertada de documentação fiscal hábil, uma vez não ter sido devidamente comprovada a origem das mesmas.

Com todo o respeito ao esforço desenvolvido pelo Fiscal Autuante, tem-se que as provas trazidas aos autos e os fatos narrados como caracterizadores da infração não permitem a conclusão de entrada desacobertada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O primeiro fato trazido pelo Fiscal Autuante refere-se à constatação de que nas embalagens constavam como empacotadores estabelecimento gaúcho e estabelecimento de Brasília – DF, ambos em 04 de junho de 2004.

O trabalho fiscal se deu em 09 de junho de 2004. Da data do empacotamento à data da ação fiscal, poderiam perfeitamente estas mercadorias terem sido enviadas ao estabelecimento autuado e este ter revendido a terceiros.

De se destacar, ainda, que não há nos autos qualquer cópia da embalagem para provar o que se alega.

Não consta dos autos qualquer intimação para que o Autuado comprove a entrada de tais mercadorias, ou qualquer análise dos documentos fiscais de entrada no estabelecimento Autuado.

Outro fato trazido aos autos pelo Fiscal Autuante é que verificou-se a existência de documentos que comprovam o percurso de Uruguaiana a São Gonçalo do Sapucaí, nas datas respectivas de 06.06.04 e 08.06.04 (docs. de fls. 17 e 18). As datas são compatíveis até mesmo com a data da ação fiscal e nada induzem em contrário ao Autuado. Além do mais, sequer há nos autos a comprovação de que a carga estaria sendo transportada entre Uruguaiana e São Gonçalo do Sapucaí.

Pelos documentos de fls. 17 e 18, vê que se tratava do mesmo veículo. Porém nada impede que este contrate nova prestação de serviço com o mesmo veículo em data subsequente.

Segundo o Fiscal Autuante, foi solicitado do Autuado a Nota Fiscal de entrada das mercadorias e que este atendera enviando o fax do documento de fls. 12/13, onde se constata que o valor do arroz na entrada era superior ao da saída. Repete-se, nos autos não há a prova da intimação ao Contribuinte para apresentar os documentos de entrada da mercadoria e nem mesmo de que a entrada da mercadoria que estava sendo transportada era pela Nota Fiscal de fls. 12.

O Fiscal Autuante alega ainda que a emitente da citada nota fiscal de entrada estava bloqueada desde 14.06.04. Porém, a nota fiscal de fls. 12 foi emitida em 07.06.04, com data de saída em 08.06.04, datas estas que precedem ao bloqueio.

Tais fatos isolados ou conjugados, em paralelo a tudo que há nos autos, não permitem concluir tal como concluiu o Fiscal Autuante. Faltam ao presente feitas provas mínimas, dentre elas de que efetivamente o Contribuinte tenha sido intimado a informar sobre a entrada da mercadoria que estava sendo transportada.

Pairando dúvidas, gerando insegurança a acusação ante o conjunto probatório trazido aos autos, aplica-se o disposto no artigo 112, inciso II, do CTN:

“Art. 112 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf